

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO

Pelo presente instrumento **SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO NORDESTE**, entidade sindical de 1º Grau inscrita no CNPJ n. 91.984.963/0001-22, neste ato representado por sua Presidente, **Sra. CLECIANE DONCATO SIMSEN**, CPF: nº. 477.508.390-20 e por seu Procurador, Sr. SANTIAGO RAMOS, CPF nº. 940.225.930-91,

e

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAXIAS DO SUL, entidade sindical de 1º Grau, inscrita no CNPJ nº 89.273.114/0001-19, neste ato representado (a) por sua Presidente, **Sra. BERNADETE GIACOMINI**, CPF nº. 369.649.720-72 e por sua Procuradora, Sra. FERNANDA BONETTO CAREGNATO, CPF nº. 825.486.410-15, com base na autonomia privada coletiva que lhes confere a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXVI, decidem firmar o presente Acordo Coletivo de Trabalho, doravante identificado apenas como **ACORDO**, na forma e conteúdo previstos no art. 613 da CLT, que se regerá pelas cláusulas e condições a seguir discriminadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA BASE

O presente Acordo Coletivo de Trabalho terá vigência de 01/01/2021 até 30/06/2021. A data-base da categoria permanece a mesma, sendo que o presente ajuste, por específico, possui limites e conteúdo especial.

Parágrafo Primeiro: A prorrogação ou renovação do presente instrumento far-se-á mediante comunicação expressa e escrita, com antecedência mínima de 10 dias do término da vigência, através de negociação direta entre as partes acordantes.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA e APLICABILIDADE

O presente Acordo, de caráter extraordinário e emergencial, aplica-se aos trabalhadores representados pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Caxias do Sul que trabalham em hospitais e estabelecimentos de serviços de saúde sediados nos municípios que fazem parte da base territorial do Sindisaúde e do Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Nordeste do Estado do Rio Grande do Sul relacionados a seguir: **Antônio Prado/RS, Bento Gonçalves/RS, Bom Jesus/RS, Canela/RS, Carlos Barbosa/RS, Caxias do Sul/RS, Esmeralda/RS, Fagundes Varela/RS, Farroupilha/RS, Flores da Cunha/RS, Garibaldi/RS, Gramado/RS, Guabiju/RS, Ipê/RS, Jaquirana/RS, Nova Petrópolis/RS, Nova Prata/RS, São Francisco de Paula/RS, Nova Roma do Sul/RS, Pinto Bandeira/RS, Protásio Alves/RS, São**

Marcos/RS, São Jorge/RS, Vacaria/RS, Veranópolis/RS, Vila Flores e vista Alegre do Prata/RS.

Parágrafo Primeiro: O presente Acordo abrangerá os trabalhadores representados pelo Sindisaúde de Caxias do Sul, que trabalham nos hospitais e estabelecimentos de serviços de saúde que assinaram o Acordo Coletivo de Trabalho em Caráter Extraordinário/Emergencial com este sindicato da categoria profissional, exceto nas cláusulas já existentes no acordo anterior.

CLÁUSULA TERCEIRA – JUSTIFICATIVAS ESPECIAIS

O presente acordo coletivo está sendo firmado em caráter emergencial, como tentativa de interferir positivamente nas relações de trabalho afetadas pela pandemia mundial de COVID-19, tendo por norte os seguintes objetivos:

- 1 – Adoção de mecanismos para minimizar a disseminação do Coronavírus e preservar a saúde das pessoas;
- 2 – Reduzir os impactos econômicos gerados nas empresas pela pandemia, viabilizando, inclusive, que as empresas possam se manter em funcionamento após o transcurso da crise;
- 3 – Colaborar com as autoridades públicas federal, estadual e municipal, no sentido de garantir, quando necessárias, medidas de quarentena e isolamento.

CLÁUSULA QUARTA – REGRAS ESPECIAIS PARA FÉRIAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS

Em decorrência da paralisação parcial ou total das atividades das empresas, em decorrência de restrições de saúde e/ou de produção, por atos governamentais, dificuldades econômicas e técnicas de atendimento e de prestação dos serviços em patamares adequados, e outros motivos decorrentes da epidemia mundial de COVID-19, os Sindicatos Convenentes ajustam regras especiais para a concessão de férias, coletivas e individuais, que poderão ser utilizadas parcial ou totalmente pelos empregadores, nos seguintes termos:

- 4.1. Os empregadores poderão utilizar a alternativa das férias individuais ou coletivas, com a concessão de aviso de 48 (quarenta e oito horas) de antecedência, em previsão que prevalece sobre os prazos estabelecidos na CLT.
- 4.2. Também em decorrências da situação especial, caso haja a necessidade da empresa manter em atividade, total ou parcial, alguns empregados de determinado setor ou setores, para fins de manutenção e/ou continuidade residual do processo produtivo, o fato não descaracteriza as férias como tipicamente coletivas;
- 4.3. As férias poderão ser concedidas por antecipação, sem que o empregado tenha completado o período aquisitivo;

4.4. Também excepcionalmente, ajustam as partes que os dias de férias e o correspondente terço constitucional poderão ser pagos juntamente com o salário do mês em que findar o gozo das férias, não se aplicando a regra do art. 145 da CLT, devendo ser garantido o pagamento mínimo da remuneração mensal habitual do empregado até o quinto dia útil do mês.

4.5. Tendo em vista o caráter excepcional que motiva a presente, poderá o empregador, mediante necessidade demonstrada, suspender eventuais períodos de férias já concedidos, independentemente se em gozo ou apenas avisado, desde que o faça com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e respeitado até cinco dias de gozo. No caso de suspensão das férias, o valor pago com referência às férias não será descontado do salário do empregado. Os dias não gozados, em virtude da suspensão, deverão ser fruídos no prazo de 12 (doze) meses após o encerramento do estado de calamidade pública.

CLÁUSULA QUINTA – TRABALHO PROVISÓRIO EM SISTEMA DE HOME OFFICE

Ajustam as partes que os empregadores envidarão esforços para organizar o processo de atendimento e de prestação dos serviços com vistas a minimizar os riscos relativos ao COVID 19, quer com medidas sanitárias mais expressivas, quer com a priorização de redução do fluxo de pessoas em suas dependências ou setores, quando possível.

5.1. Nesse sentido, as empresas poderão determinar, sempre que houver condições técnicas e operacionais, para setores e/ou determinadas pessoas, a realização de trabalho remoto, em sistema de home office, ficando dispensada de formalização de termo aditivo de contrato de trabalho.

5.2. Nessa hipótese e enquanto durar a sistemática, as empresas poderão adotar o sistema de controle de ponto “por exceção”.

CLÁUSULA SEXTA – BANCO DE HORAS ESPECIAL

As partes convenientes estabelecem a possibilidade de banco de horas ou regime de compensação de horas, de natureza extraordinária, emergencial e temporária, para atender à intenção contida neste instrumento, que terá início com a assinatura do mesmo. O período acumulativo de horas (negativo ou positivo) fica limitado até a data de 30 de junho de 2021 e sua compensação se prorroga por 18 (dezoito) meses, a contar do início de sua vigência.

6.1. Os empregadores integrantes desse Acordo Coletivo de Trabalho, quando solicitados pelo Sindicato Profissional, se comprometem a apresentar resumo contendo o saldo individualizado do Banco de Horas dos empregados envolvidos.

6.2. No caso de dispensa do empregado por iniciativa do empregador, resta acordado a impossibilidade de desconto integral junto ao TRCT, de qualquer período eventualmente não compensado relativo ao aqui normatizado. No caso de extinção por acordo prevista no artigo 484-A da CLT, o desconto fica limitado a 50% (cinquenta

por cento) e no caso de pedido de demissão o percentual de desconto fica limitado a 75% (setenta e cinco por cento).

6.3. O número de horas objeto de lançamento no banco, que poderá ser objeto de compensação, fica limitado a 220 (duzentos e vinte) horas por mês, sendo que a compensação deverá ser feita pelo empregado no período de 18 (dezoito) meses a contar do início da vigência do banco de horas. O critério de contagem para efeito de compensação de horas será de “hora por hora”, mantendo-se o salário pago pelo empregador. A compensação, para efeito de banco de horas, poderá ocorrer após a jornada diária regular, limitado ao máximo legal, independentemente da existência de escala de 12x36 previamente existente ou posteriormente pactuada.

6.4. A utilização e prática do banco de horas previsto no presente instrumento não requer votação, nem realização de assembleia de aprovação, por força do caráter excepcional e urgente da mesma, sendo que os empregadores integrantes desse instrumento deverão comunicar os empregados com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, para sua implementação.

6.5. Poderá o empregador adotar escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornadas, garantido o repouso semanal remunerado nos termos do disposto no art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

6.6. A instituição da compensação agora pactuada não carece de fiscalização prevista no artigo 60 da CLT, tendo em vista o caráter temporário, excepcional e necessário do agora pactuado, bem como, por atender ao interesse das partes, em especial ao atendimento dos serviços essenciais do empregador.

6.7. As horas suplementares previstas no parágrafo quinto serão quitadas na seguinte proporção: 50% serão adimplidas como horas extras, e 50 % serão creditadas no banco de horas, na proporção “ hora por hora”. Caso sejam creditadas no banco, horas laboradas em feriados, as mesmas deverão ser creditadas com adicional de 100%. Poderá o empregado de forma expressa optar por compensar a totalidade de horas positivas do banco, observando os limites do presente instrumento.

CLÁUSULA SÉTIMA – ORIENTAÇÃO QUANTO AO AFASTAMENTO DE TRABALHADORES QUE COMPÕEM O GRUPO DE RISCO AO COVID19:

As partes acordam que os empregadores abrangidos pelo presente instrumento deverão se orientar pela realocação dos empregados do grupo de risco para funções dentro do estabelecimento em que não haja contato com pacientes suspeitos ou portadores de COVID-19 e tampouco com seus utensílios, vestimentas e quaisquer outros materiais que possam ter sido expostos a referidos pacientes, oportunizando, quando aplicável, o trabalho em “home office”, a adoção do modelo de banco de horas/regime de compensação extraordinário, previsto nesse instrumento, ou concessão de férias individuais ou coletivas.

8.1 Para os empregados que recebem benefício de aposentadoria pelo INSS e que manifestarem a não concordância com a realocação ou a iniciativa de afastamento voluntário do trabalho, o empregador deverá conceder o afastamento sem remuneração, pelo prazo de duração do estado de calamidade, mediante concordância expressa do empregado e desde que homologado no Sindicato, garantindo estabilidade de emprego de 180 (cento e oitenta) dias, após o retorno ao trabalho, além da estabilidade já convencionada em instrumento de acordo anterior. Ou seja, os períodos de estabilidade de emprego deste e daquele acordo anterior será somados.

8.2 Aos empregados do grupo de risco a empregadora poderá dar preferência na concessão de férias enquanto perdurar o estado de calamidade pública, que torna necessárias as atividades em saúde prestada. A concessão agora pactuada não se apresenta em caráter compulsório ao empregador, que observará viabilidade financeira e manutenção da equipe de atendimento, apenas em relação a área limpa.

8.3 Caso haja interesse do empregado e empregador na concessão de férias, sem que esse tenha completado um período aquisitivo, poderá ser adiantado período futuro, passível de compensação.

CLÁUSULA OITAVA – DO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

As partes acordam que os empregadores abrangidos pelo presente instrumento comprometem-se em fornecer EPIs adequados aos empregados, para a prestação de seu labor, conforme NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020, suas atualizações ou outra que vier a substituí-la, de forma racional, a fim de evitar desperdícios.

CLÁUSULA NONA – DO ATENDIMENTO PSICOLÓGICO

As partes acordam que os empregadores abrangidos pelo presente instrumento deverão fornecer atendimento psicológico aos empregados que requererem ou necessitarem do mesmo, a fim de auxiliá-los no desempenho de suas atividades laborais, em especial, neste momento de pandemia.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES

As rescisões de contrato de trabalho que ocorrerem na vigência do presente acordo deverão ser, necessariamente, assistidas e homologadas pelo Sindicato Profissional ou por delegado credenciado pelo mesmo, exceto aquelas que forem em período de experiência.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DECLARAÇÃO

As entidades sindicais convenientes declaram que o presente instrumento se reveste de caráter excepcional e emergencial, dispensando, assim, formalidades que atrasariam o ajuste, com risco de perda do efeito esperado, na medida em que tem

por objetivo o direito à vida e à saúde, e que não comporta a imposição de formalidades e procedimentos burocráticos administrativos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

As divergências oriundas deste instrumento serão resolvidas, em primeiro lugar, por negociação entre as partes convenientes. Caso não consigam dirimir eventual litígio, atribuem à Justiça do Trabalho a competência para dirimir controvérsias.

Caxias do Sul, RS, 01 de janeiro de 2021.

SIND DOS HOSP E ESTAB DE SERV DE SAUDE DA REG NORDESTE
CLECIANE DONCATO SIMSEN
Presidente

SIND DOS HOSP E ESTAB DE SERV DE SAUDE DA REG NORDESTE
SANTIAGO RAMOS
Procurador

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB. SERV. SAUDE DE CAX SUL
CNPJ nº 89.273.114/0001-19
Presidente - Sra. BERNADETE GIACOMINI

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB. SERV. SAUDE DE CAX SUL
FERNANDA BONETTO CAREGNATO
Procuradora